



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

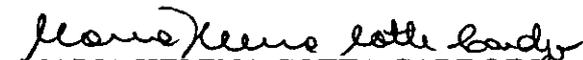
Processo n° 10510.002255/2003-61
Recurso n° 142.218 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.020
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente RHEOLY VAZ E SILVA BARRETO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADEÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual a respectiva restituição deve ser acrescida, a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, se efetuado de janeiro de 1996 em diante, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHEOLY VAZ E SILVA BARRETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pel*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

Relatório

RHEOLY VAZ E SILVA BARRETO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.625.804-30, residente e domiciliada na cidade de Aracaju, Estado do Sergipe, à Rua Castro Alves, nº 368 - Bairro Luzia, jurisdicionada a DRF em Aracaju - SE, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 23/25, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29/32.

A contribuinte requer que seja feita uma análise em sua Declaração de Imposto de Renda exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998, referente à correção paga indevidamente, quando da devolução do imposto de renda retido na fonte, relativo ao Programa de Demissão Voluntária - PRD.

Para tanto, entende a requerente que quando o órgão fez os cálculos para a devolução do imposto de renda na fonte descontado indevidamente aplicou a correção somente a partir do mês seguinte à entrega da Declaração de Ajuste Anual, deixando de aplicar o fator de correção a partir da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

A Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Aracaju - SE apreciou e concluiu que o pedido era improcedente, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/1998 elaborado pela procuradoria da Fazenda Nacional e aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em 17/09/98, amparado em reiteradas decisões exaradas pelo Poder Judiciário dispensou a interposição de recursos e determinou a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não-incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária;

- que com base no Parecer supracitado, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, em atendimento ao princípio da economia processual, determinou a dispensa de constituição do crédito tributário com relação aos incentivos estabelecidos em programas de demissão voluntária;

- que cabe afirmar, no presente caso, que a determinação da referida Instrução Normativa não equivale a um reconhecimento formal de hipótese de não incidência tributária, pois, se assim fosse, estaria extrapolando a competência legal deste tipo de norma;

- que a Instrução Normativa SRF nº 004, de 13/01/99, determinou que o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos durante o ano-calendário de 1998, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário, deverá ser formalizado com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1999, mediante inclusão do valor da indenização no campo "Outros" do quadro "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" e do imposto retido na fonte no quadro "Imposto Pago";

- que corroborando este entendimento, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS N° 02 de 07/06/99, determina que o pedido de restituição do imposto retido na fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas por adesão ao PDV seja formalizado mediante apresentação de declaração retificadora excluindo da tributação as referidas verbas, mas mantendo-se o valor do imposto retido na fonte sobre estas;

- que a Norma de Execução anteriormente citada determina que a restituição seja acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte;

- que ao analisarmos a DIRPF (fls. 04/06) e as telas do IRF/CONS (fls. 07/08), podemos ver, no tocante ao imposto de renda do exercício de 1999, que o contribuinte adotou o procedimento adequado para exigir a devolução do imposto sobre a renda, tendo a sua restituição sido resgatada no Banco conforme consta de pesquisa realizada ao sistema IRPF/REST (fl. 09).

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 07/04/04, a sua manifestação de inconformismo de fls. 18/20, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de correção pela taxa SELIC desde do pagamento indevido do tributo, com base, em síntese, no argumento de que o que está sendo reclamado é que quando foi feito o cálculo para a devolução do imposto retido na fonte indevidamente referente ao Programa de Demissão Voluntário - PDV, a Receita Federal aplicou o fator de correção somente a partir do mês seguinte à entrega da Declaração de Ajuste Anual, deixando de aplicar o fator de correção a partir da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, quando na verdade foi esta a data da retenção e o capital foi transferido para a conta deste órgão tributário.

Após resumir os fatos constantes do pedido de revisão do cálculo da incidência de correção monetária a ser aplicada a partir da data da retenção do imposto de renda na fonte, sobre o valor restituído em decorrência da caracterização da verba indenizatória recebida, quando da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, como rendimento tributável e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF em Aracaju - SE, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a argumentação do interessado, parte da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995. Não se submeteria assim às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através da declaração anual de ajuste;

- que esta premissa não é válida, pois não leva em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizaram a revisão dos lançamentos, no caso de PDV;

- que em decorrência de decisões definitivas das Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho

de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou a interposição de recursos e determinou a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não-incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária;

- que o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração;

- que firmando este entendimento no âmbito administrativo, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, dispõe, em seu item 9, que, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/08/04, conforme AR constante às fls. 28, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (17/08/04), o recurso voluntário de fls. 29/32, no qual demonstra irresignação contra a decisão acima mencionada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

Na Sessão de Julgamento de 08 de julho de 2005, resolvem os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 - Se for o caso, cópia da decisão que reconheceu o direito a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o PDV em questão.

2 - Se por ventura, não houve trâmite de Pedido de Restituição em nome da contribuinte intimá-la para que apresente os seguintes documentos:

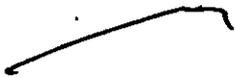
a - Cópia da declaração da fonte pagadora informando que as verbas rescisórias recebidas tiveram origem em Programa de Demissão Voluntária (PDV) ou programas equivalentes, qual o montante do PDV e de seu respectivo IRRF e se o valor do IRRF foi recolhido ou depositado judicialmente; e

b) - Cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, discriminando por rubricas os valores recebidos.

3 - Se for o caso, que a autoridade da Repartição de Origem se manifeste, em relatório circunstanciado, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Depois de vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em 10 de agosto de 2007 a DRF em Aracaju - SE, emite o Relatório Circunstanciado de fls. 50/51, apoiado nos documentos apresentados pela contribuinte de fls. 46/49.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No presente processo a recorrente requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data de retenção do imposto na fonte e não a partir da data prevista para entrega da declaração de ajuste anual. Requer, pois, a restituição da diferença entre o que foi restituído quando da análise da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 e o resultante da aplicação da taxa SELIC na forma requerida.

Assim, não há dúvidas de que, neste processo, discussão gira, tão-somente, em torno do termo inicial e final da taxa referencial SELIC, incidente sobre o imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise dos autos do processo se verifica que a interessada requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com o acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte e não da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme entendeu a autoridade julgadora em Primeira Instância.

A jurisprudência nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se firmado no sentido de que a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

É de se esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1996, a legislação de regência é clara no sentido de que a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Entendimento este consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, nos seguintes dispositivos:

“Art.894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n° 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei n° 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei n° 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei n° 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Como se depreende do texto legal acima, a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Retificadora para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, nada mais foi que um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não opção do requerente, razão pela qual não procede a argumentação de que o presente processo se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

Não há dúvidas, de que os rendimentos tributáveis são passíveis de pagamento de IR, ainda que possam gerar restituição quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Por sua vez, os rendimentos não-tributáveis não sofrem incidência de imposto. Esta é a mais elementar dedução para a análise do pleito em questão, pois, ao ser considerada não-tributável a verba indenizatória do PDV, fica claro que a referida verba, não deveria sofrer a incidência do IR. Uma vez tributada e o feito considerado indevido, deve ser feito o reparo inteiramente para não penalizar o contribuinte que teve seu rendimento tributado indevidamente.

É de se ressaltar, que ao determinar a revisão do lançamento à própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que o imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era indevido.

Ora, se o imposto é indevido por dedução lógica ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese defendida pela

autoridade julgadora de Primeira Instância de que este só se tornou indevido por ocasião da declaração anual.

Além do mais, a legislação tributária de regência prevê atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos desde a data do vencimento do tributo, nada mais lógico e racional de que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa por uma questão de justiça.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas que se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

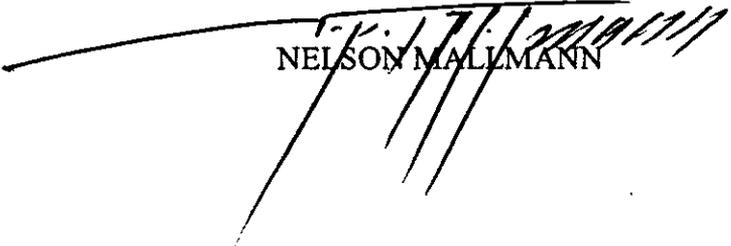
Como também não há dúvidas, que os rendimentos tributáveis, são passíveis de pagamento de imposto de renda, ainda que possam gerar restituição por isenção quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Porém, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, em casos de retenção indevida, ao valor da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, da atualização monetária e, a partir de 1º de janeiro de 1996, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, nos termos do artigo 39 § 3º, da Lei nº. 9.250/95 e Parecer AGU GQ96, de 11/01/96, o valor da restituição pleiteada, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente da demissão incentivada, deve ser corrigido desde a data do pagamento indevido.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à atualização do imposto de renda retido na fonte oriunda do PDV, desde a data do pagamento indevido, com base na taxa SELIC, cujo valor será apurado pela autoridade executora do presente acórdão, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2008


NELSON MALLMANN